



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2<sup>a</sup> Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5119722-57.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CPF: 31.627.436/0001-39

RÉU: 3F MODAS LTDA CPF: 34.783.370/0001-64 e outros

Vistos, etc.

1. TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL, qualificada, ajuizou a presente ação de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente a sua administração da **MASSAS FALIDAS DE 3F ESTAÇÃO MODAS LTDA.**, **3F MODAS LTDA.** e **3F ITAÚ MODAS LTDA.**, em razão de sua exoneração do encargo por impedimento reconhecido nos autos principais, por meio da qual pretendeu, após o cumprimento das diligências determinadas no artigo 22, III, “r”, e no artigo 154, ambos da Lei 11.101/05, fossem julgadas boas e bem prestadas as suas contas.

2. Com a inicial, a autora trouxe documentos que detalham os atos praticados no exercício da função, bem como requereu a fixação de honorários pelos serviços prestados.

3. Foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse impugnação do falido ou interessados (ID 10505661110).

4. O Ministério Público, em parecer de ID 10507104360, opinou pelo julgamento das contas como corretas e bem prestadas, destacando que não houve movimentação financeira a demandar análise contábil, e ressaltando que o pedido de fixação de honorários deve ser apreciado nos autos principais da falência, onde já foi formulado.

5. É o relatório. Decido.

6. Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada pela ex-administradora judicial das Massas Falidas integrantes do Grupo 3F, Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, em conformidade com o estabelecido no artigo 154 da Lei 11.101/05.

7. Examinando detidamente os autos, verifica-se que a prestação de contas obedeceu aos requisitos legais previstos no artigo 22, III, *r*, e no artigo 154, ambos da Lei 11.101/05, visto que foi devidamente instruída com documentos que demonstram as medidas adotadas pela profissional no período em que exerceu a função, como arrecadação de bens, realização da oitiva dos sócios falidos, apresentação de relatórios e laudos.

8. Cumpre ressaltar, ainda, que, conforme relatado pela ex-administradora judicial na inicial, e confirmado pela documentação acostada, durante o período em que exerceu o encargo não houve alienação de bens ou pagamento de passivos, limitando-se sua atuação à fase administrativa de verificação de créditos e arrecadação de bens. Dessa forma, não se verifica movimentação financeira a demandar apreciação contábil mais aprofundada, circunstância que também foi ressaltada pelo Ministério Público em seu parecer.

9. Ademais, não houve impugnação dos credores e interessados.

10. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas, atestando a regularidade dos atos praticados.

11. Quanto ao pedido de fixação da remuneração da ex-administradora judicial, observo que, conforme salientado no parecer ministerial, a questão deve ser apreciada nos autos principais da falência, onde já foi deduzido o requerimento correspondente, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo nestes autos.

12. Isto posto, **JULGO BOAS e BEM PRESTADAS** as contas da Administradora Judicial Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, extinguindo o feito, com resolução do mérito.

13. Processo isento de custas.

14. Trasladar cópia para os autos falimentares.

P R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2<sup>a</sup> Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

 Assinado eletronicamente por: **MURILO SILVIO DE ABREU**

**30/09/2025 15:14:54**

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **10543111600**



25093015145482200010539250419